



AO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – SC

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS PREFE nº 019/2022

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para execução de forma parcelada de Serviços Técnicos de Topografia e Agrimensura por hora, de locais onde se fizer necessário realizar estudos, projetos, levantamentos e fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Obras no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos/SC.

DW SERVIÇOS DE ENGENHARIA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 21.367.212/0001-81, estabelecida na Rua Professor Luiz Schwartz, bairro Velha, CEP 89.036-070, na cidade de Blumenau – SC, neste ato representada por seu sócio administrador **NILBERTO GESSI WANDALL**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 089.079819-22, RG 5860688, residente e domiciliado na Rua Pedro Simon, 351, Apto 402, bairro Margem Esquerda Gaspar/SC, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Old West Engenharia e Consultoria Ambiental LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.406.648/0001-47, face à solicitação de participação ao certame licitatório

1. SÍNTESE DOS FATOS

Em decisão proferida pela Comissão de Licitação disposta em ata de habilitação, a empresa DW SERVIÇOS DE ENGENHARIA foi considerada habilitada para o certame e não sendo possível a identificação dos envelopes de uma segunda empresa, que por conta de recurso apresentado entende-se pertencer à empresa recorrente Old West Engenharia e Consultoria Ambiental LTDA conforme a seguir:

Tendo aberta a sessão recebeu envelopes de duas proponentes sendo da proponente DW SERVICOS DE ENGENHARIA CONSTRUCOES EIRELI, qual tinha documentação credenciando seu proponente e os



outros envelopes da outra proponente não tinha identificação nem nome nem número CNPJ, e a pessoa qual estava na sala de licitações não tinha nenhum documento fora dos envelopes que identificassem de forma clara a razão social da proponente apenas com um cartão de visita, que também não tinha informação quanto a dados de identificação da empresa, desta forma estes envelopes não podem ser abertos, por não poder a comissão identificar a mesma por este motivo os envelopes não serão abertos desta proponente mantenho os mesmo no processo, lacrados até decisão final e caso não sejam abertos serão devolvido ao mesmo que os trouxe, dando continuidade abro o envelope da documentação da proponente DW SERVICOS DE ENGENHARIA CONSTRUCOES EIRELI, que após analisado e constatando estar de acordo com edital a mesma fora classificada, tendo a situação inusitada dos envelopes da segunda interessada estando os mesmos sem identificação se decide por abrir o prazo legal de recurso e após dar continuidade ao certame. Sem mais encerra-se a presente sessão. (ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2022 - TOMADA DE PREÇOS 19/2022)

Por tal motivo, a Comissão de Licitação suspendeu a sessão de abertura de envelopes, concedendo prazo para apresentação de recurso.

Em síntese, estes são os fatos.

2. DAS RAZÕES PARA CONTRARRAZÕES

Conforme restará comprovado, a decisão da Comissão de Licitação do município de São Domingos que não efetuou a abertura desse envelope não identificado **NÃO** merece reforma e consequentemente manter a desclassificação da referida empresa no presente certame licitatório, visto que, a referida decisão ocorreu em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.1 Da necessária inabilitação da empresa RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em admitir a sua não observância.



No presente caso, a empresa DW SERVIÇOS DE ENGENHARIA atendeu a todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar envelopes e documentação suficiente atendendo aos quantitativos solicitados e todas as exigências previstas em edital, vejamos.

O Edital previu claramente, no subitem 5.13, a forma de preenchimento dos envelopes, conforme a seguir:

5.13. A documentação deverá ser apresentada em envelope fechado e lacrado, com o título:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS – SC

RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE

EDITAL PREFE nº 078/2022 - TOMADA DE PREÇOS PREFE nº 019/2022

ENVELOPE Nº 01 - DA DOCUMENTAÇÃO

Por tanto, nota-se que, encontrava-se de maneira clara e objetiva os pré requisitos para a participação dos interessados, sendo que, não restou comprovado por parte da empresa recorrente as informações básicas solicitadas para possibilitar identificação no certame, restando o subitem 5.13 **NÃO atendido em sua totalidade.**

Nos causa espanto e surpresa, a empresa recorrente alegar excesso de formalismo, sendo que não foi possível realizar sua prévia identificação.

É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento **devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Fato é que, resta claro, que a empresa sequer teve a cautela de atentar-se ao EDITAL, e cumprir as regras ali descritas, levando a dúvida em caso de participação do certamente, se teria condições de cumprimento do objeto ora licitado.



Dispõem ainda o edital, que:

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

4.1. Poderão participar desta licitação **todas as proponentes que atenderem com as condições exigidas pelo Edital**, Lei nº 8.666/93, suas alterações e as exigências deste Edital para a Modalidade de Tomada de Preços;

Assim sendo, **NÃO MERECEM PROSPERAR** as alegações da licitante recorrente, tendo em vista que a empresa DW SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI cumpre de forma cabal todos os requisitos editalícios e, dessa forma, foi habilitada de forma adequada e totalmente condizente com a legislação em vigor.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER:

- a. O recebimento tempestivo das presentes Contrarrrazões;
- b. A **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE Old West Engenharia e Consultoria Ambiental LTDA, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, ante o não cumprimento do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Blumenau, 15 de agosto de 2022

NILBERTO GESSI WAN-DALL
CPF 089.079.819-22
Engenheiro Civil – CREA/SC 147.163-6
DW SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI